

PROCESSO - A. I. N° 298057.0008/15-4
RECORRENTE - SIUFHU S COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0132-04/18
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 01/04/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF N° 0042-12/20

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS EFETUADAS POR CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. O estabelecimento do autuado não cumpriu integralmente o regramento previsto pelo art. 653 do RICMS/97, ao deixar de obter, na Nota Fiscal de entrada emitida ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade. Tal descumprimento da norma regulamentar, que é taxativa, não representa mera infração de natureza acessória. Infração subsistente. 2. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS QUE POSSIBILITOU EFETUAR NA ESCRITA FISCAL LANÇAMENTOS DE DADOS DIVERGENTES DOS REGISTRADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Infração comprovada. Adequação da penalidade aplicada com base na norma prevista pelo Art. 142 do CTN, com redução do valor da efetiva penalidade para fim de adequação ao valor lançado sem majoração. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Autuantes revisaram os cálculos iniciais reduzindo o valor reclamado. Autuado acolheu o valor remanescente do débito. Infração parcialmente subsistente. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Aquisições de mercadorias enquadradas na substituição tributária. A legislação veda, expressamente, a utilização de crédito fiscal nas aquisições de mercadorias com a fase de tributação encerrada. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF N° 0132-04/18, a qual julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 02/12/2013, onde do autuado fora exigido originalmente um débito de ICMS no valor de R\$88.402,99, em decorrência da constatação de seis acusações, sendo que as infrações 03 e 06 foram, ainda em sede de defesa, reconhecidas e pagas pela empresa autuada, ora recorrente. Portanto, seguem as infrações que foram objeto da peça recursal após decisão de primo grau:

INFRAÇÃO 1. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no total de R\$5.447,31 a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação. Constatamos um volume de créditos decorrentes de transferências de suas filiais e devoluções de consumidores sem a devida comprovação, em desacordo com o que determina o art. 653 do RICMS/BA aprovado pelo Dec. 6.284/97. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2. Utilizou ou permitiu o uso de programa de processamento de dados que possibilitou efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais. Utilização de

equipamento emissor do cupom fiscal contendo programa de automação fiscal em desacordo com a legislação por falta de destaque do imposto e consequente identificação da classificação tributária de cada produto comercializado, conforme espelho da Memória de Fita Detalhe anexada em meio magnético (CD-R). Multa no valor de R\$13.800,00 com previsão pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 4. *Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, no total de R\$18.384,20 referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior. Mercadorias denominadas calçados, conforme demonstrativos da relação de notas fiscais de aquisição e demonstrativo mensal da diferença a pagar, denominados Anexo A e A1 respectivamente, das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributárias ano de 2011, gravados em meio magnético CD_R e entregue cópia, devidamente criptografada e autenticada, cujo recibo foi assinado pelo contribuinte ou preposto. Anexamos do Livro de Apuração do ICMS, entregue a fiscalização, devidamente vista do e autenticado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.*

INFRAÇÃO 5. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS no valor de R\$16.549,84 referente a mercadoria (s) adquirida(s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Mercadorias denominadas calçados, conforme demonstrativos da relação de notas fiscais de aquisição e demonstrativo mensal do crédito indevido, denominados Anexo A e A2, respectivamente, das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributárias ano de 2011, gravados em meio magnético CD_R e entregue cópia, devidamente criptografada e autenticada, cujo recibo foi assinado pelo contribuinte ou preposto. Anexamos do Livro de Apuração do ICMS, entregue a fiscalização, devidamente vista do e autenticado. Multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.*

A empresa desde sua inicial reconhece o cometimento das infrações 03 e 06, inclusive informa ter realizado o pagamento total destas infrações. Impugna as demais infrações. Após manifestações das partes envolvidas na presente lide, a 4^a JJF decidiu pela Procedência Parcial da autuação, conforme a seguir transcrita.

[...]

A infração 01 trata da exigência de imposto no valor de R\$5.447,31 por utilização indevida de créditos fiscais em razão da ocorrência de registros de devoluções de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a efetiva comprovação. Este é o fato objetivo impugnado pelo autuado.

Vejo que a acusação se prende ao fato do autuado não ter cumprido integralmente o regramento previsto pelo art. 653 do RICMS/97 enquanto que o autuado reconhece que apenas o descumpriu em parte ao não obter na Nota Fiscal de entrada emitida a título de devolução da mercadoria pelo consumidor ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuou a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade. Defende ainda o autuado que tal fato se reveste em mero descumprimento de obrigação acessória já que as demais formalidades foram atendidas e o imposto decorrente do cumprimento da obrigação principal foi satisfeito, citando, ainda, julgamentos deste CONSEF relacionados à questão idêntica a que ora se enfrenta que, ao seu entender, respaldam seu procedimento.

Com o devido respeito não assiste razão ao autuado. Primeiro porque o Regulamento condiciona a utilização do crédito desde que haja prova inequívoca da devolução e que o estabelecimento do vendedor obtenha do cliente uma declaração na nota fiscal ou em documento apartado com citação do motivo da devolução e constando no mesmo o número do documento que o identifique, conforme se depreende abaixo:

Art. 653. *O estabelecimento que receber em virtude de troca ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.* Nota: A redação atual do caput do art. 653 foi dada pela Alteração nº 145 (Decreto nº 12831/11, de 09/05/11) (grifei).

(...)

§ 2º *Nas hipóteses deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá: (grifei).*

I - emitir Nota Fiscal, na entrada das mercadorias, mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

II - obter, na Nota Fiscal (entrada) referida no inciso anterior ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade; (grifei).

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso I no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas “ICMS - Valores Fiscais” e “Operações ou Prestações com Crédito do Imposto”, quando for o caso.

Logo, ao meu sentir, o descumprimento do regramento acima se reveste na ausência inequívoca da prova da

devolução, já que a simples emissão da nota fiscal de entrada vinculada ao documento fiscal de saída é insuficiente para atestar a efetiva devolução. Frise-se que o art. 653 do RICMS/97, vigente à época da ocorrência dos fatos, é taxativo e condiciona a utilização do crédito ao atendimento da norma prescrita, portanto, o não atendimento da norma regulamentar acima descrita não configura mero descumprimento de obrigação acessória e, sim, em impedimento a utilização do pretendido crédito fiscal.

Analizando as decisões trazidas pelo autuado em seu socorro vejo que a primeira, Acórdão JJF nº 0067-04/10 não é favorável ao argumento defensivo, pois houve, ao contrário do quanto aqui enfrentado, comprovação pelo autuado do desfazimento da operação, enquanto que as demais, ou seja, Acórdãos nº 0260-12/15, 0313-12/15 e a decisão relacionada ao Auto de Infração nº 130080.0001/15-4, todas da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, com o devido respeito e a máxima vénia, além de não serem vinculantes não refletem jurisprudência unânime deste CONSEF, conforme passo a mencionar, por exemplo, os Acórdãos nº 0211-01/07 (mantido pela 1ª Câmara Acórdão nº 0038-11/08) e o de nº 0245-03/14 (mantido pela 2ª Câmara Acórdão nº 0234-12/15).

A este respeito, com a devida licença, transcrevo o voto vencedor proferido pelo Cons. Ildemar José Landim constante do Acórdão nº 0303-11/17, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, cujo fundamento me associo:

VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 2)

Venho com a devida vénia discordar do voto do Relator quanto à conversão do item 2 do lançamento, em multa de R\$50,00 por descumprimento de obrigações acessórias, conforme discorro a seguir, expondo razões de fato e de direito.

Esta infração decorreu do crédito indevido por conta de devoluções de vendas efetuadas a consumidor final, sem o cumprimento das formalidades previstas no art. 653 do RICMS/BA 97, já expostos no voto do julgamento de piso, que consignando os fatos provados no processo, fundamentou que “os cupons fiscais acostados pela defesa não servem como elemento de prova inequívoca das devoluções, requisito indispensável para o creditamento do imposto à luz do art. 653 do RICMS/BA 97, não sendo possível converter a cobrança do imposto em multa por descumprimento de obrigação acessória”.

As obrigações acessórias têm por finalidade dar segurança ao contribuinte e ao Fisco quanto à apuração do imposto devido. Uma vez não cumprida, estabelece-se à dúvida quanto aos fatos, levando à insegurança. Assim, converter o levantamento da obrigação principal em multa, significa abdicar do imposto devido em todas as situações idênticas e até mesmo estimular o contribuinte a não cumprir as obrigações acessórias, aumentando o grau de conflitos na apuração do imposto devido.

O próprio art. 136 do CTN é absolutamente claro quanto a isto, quando diz que a responsabilidade do agente por infrações à legislação tributária independe do agente ou responsável e da efetividade, natureza, e extensão dos efeitos do ato, o que efetivamente traduz um reforço à manutenção do lançamento.

Face ao exposto voto pela manutenção integral da decisão à quo, acatando a decadência parcial conforme voto da eminente Relatora.

Em suma e à luz do quanto acima transscrito, entendo que o não cumprimento pelo autuado da regra prevista pelo inciso II, § 2º do art. 653 do RICMS/97, não significa mero descumprimento de obrigação acessória, até porque não é esta a leitura que se faz no referido dispositivo regulamentar, o qual, ao contrário, estabelece regras claras que condicionam a emissão de nota fiscal de entrada para efeito de utilização de crédito fiscal. Ignorar este regramento significa considerar letra morta o texto regulamentar. Por essa razão julgo subsistente a infração 01 no valor de R\$5.447,31.

Em relação à infração 02 vejo que a mesma está posta da seguinte forma: “Utilizou ou permitiu o uso de programa de processamento de dados que possibilitou efetuar, em sua escrita fiscal, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais. Utilização de equipamento emissor do cupom fiscal contendo programa de automação fiscal em desacordo com a legislação por falta de destaque do imposto e consequente identificação da classificação tributária de cada produto comercializado, conforme espelho da Memória de Fita Detalhe anexada em meio magnético (CD-R)”. Foi aplicada multa no valor de R\$13.800,00 com previsão pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96.

Em sua defesa o autuado pontuou que os artigos considerados como infringidos pelos autuantes (203 § 2º e 204 do RICMS/12) bem como a penalidade indicada que seria R\$27.600,00 e da multa efetivamente aplicada (R\$13.800,00) constata-se a falta de correlação entre os mesmos.

Isto porque a acusação menciona que foi utilizado equipamento emissor de cupom fiscal contendo programa de automação fiscal em desacordo com a legislação, enquanto que os artigos infringidos referem-se à não permissão do ECF cujo processador da placa controladora fiscal execute rotinas contidas em software básico não desenvolvido pelo fabricante ou importador do modelo de ECF e que o programa aplicativo utilizado para envio de comandos ao software básico do ECF deverá estar previamente cadastrado na SEFAZ e atender aos requisitos especificados em Ato COTEPE.

Destacou que, além disso, o valor de R\$27.600,00 relativo à multa aplicada no item 3 da alínea “b” do inciso XIII-A, art. 42 da Lei nº 7.014/96, não foi a efetivamente aplicada, apontando que o valor lançado foi de

R\$13.800,00 penalidade esta que não tem correlação alguma com a infração narrada no relato do Auto de Infração e nos artigos considerados infringidos, visto que o referido inciso deve ser aplicado às empresas credenciadas que realizam intervenção técnica em equipamento de controle fiscal, o que não é o caso.

Observou ainda o autuado que a penalidade que melhor se aplicaria aos arts. 203, § 2º e 204 do RICMS/12 seria aquela prevista no item 1.4, da alínea “e” do mesmo inciso que indica o valor de R\$1.380,00 ao contribuinte que utilizar programa aplicativo não cadastrado na SEFAZ, aplicada a penalidade por cada programa aplicativo, razão pela qual solicitou a retificação do valor da multa para o acima mencionado.

Por sua vez os autuantes asseveraram que a infração está caracterizada corretamente bastando observar os cupons fiscais constantes na mídia anexa (fl. 74), arquivo Espelho LMFD – Leitura da Memória da Fita Detalhe, onde se verifica que todos os cupons foram emitidos sem tributação. Pontuaram, entretanto, que no momento do enquadramento da multa, em vez de colocarem item 1.3 ficou registrado apenas 3, o que ocasionou o equívoco do valor da multa, concordando que aplicaram de forma equivocada a multa no valor de R\$13.800,00, quando o valor correto seria R\$27.600,00 constante no item 1.3 do referido dispositivo regulamentar.

Analisando os fatos vejo que a infração propriamente dita não foi questionada, ou seja, utilização de equipamento emissor de cupom fiscal contendo programa de automação fiscal em desacordo com a legislação. A questão discutida reveste-se na incompatibilidade da infração apontada com aquela que foi efetivamente indicada no lançamento.

De fato, a multa indicada pelos autuantes, inciso XIII-A, alínea “b”, item 3, art. 42 da Lei nº 7.014/96 se refere a penalidade que deve ser aplicada a empresas credenciadas que realizarem intervenção técnica no equipamento, enquanto que a correta deveria ser a constante no item 1.3 do mesmo inciso, que se refere a contribuinte que utilizar programa aplicativo ou outro programa de processamento de dados com pelo menos uma das características indicadas na alínea “a” deste inciso, aplicada a penalidade por cada programa, fato este reconhecido pelos próprios autuantes ao declararem que a multa correta deveria ser no valor de R\$27.600,00 ao invés da lançada no valor de R\$13.800,00.

A multa sugerida pelo autuado no valor de R\$1.380,00 não se aplica ao presente caso vez que a infração detectada diz respeito a programa que possibilite efetuar registro na escrita fiscal de dado divergente do constante em documento fiscal por ele emitido.

Dito isto vejo que apesar do valor da penalidade aplicada se encontrar incompatível com a infração detectada e descrita no Auto de Infração, observo que a autoridade fiscal propõe a multa que deverá ser aplicada enquanto que o órgão julgador é quem define qual a real penalidade que deverá ser aplicada, consoante dispõe o Art. 142 do CTN, verbis:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Isto posto, dúvidas não restam que o valor da penalidade prevista para a situação descrita nestes autos é de R\$27.600,00 consoante prevê o art. 42, inciso XIII-A, alínea “b” item 1.3 da Lei nº7.014/96, entretanto, como o lançamento foi efetuado considerando o valor de R\$13.800,00 fica o mesmo mantido para não onerar o lançamento inicial e, também, levando em conta a possibilidade de redução da penalidade prevista pelo § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, a qual aplíco sobre o valor de R\$27.600,00.

A infração 03 que trata de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada mediante levantamento quantitativo de estoque, com ICMS reclamado no valor de R\$34.081,64, a mesma foi reconhecida pelos autuados e procedido o pagamento, portanto ela é subsistente.

Já a infração 04 que reclama ICMS no valor de R\$18.384,20 referente a recolhimento a menos do imposto a título de antecipação parcial o autuado apontou equívocos constantes nos levantamentos dos autuantes, os quais acolheram os argumentos defensivos e refizeram os cálculos consoantes demonstrativos de fls. 217 a 225, reduzindo a exigência inicial para o montante de R\$5.341,21 conforme demonstrativo à fl. 226, o qual foi acolhido pelo autuante. Com isso, a presente infração subsiste parcialmente.

A infração 05 trata de utilização indevida de créditos fiscais referentes a mercadorias adquiridas com o imposto pago por antecipação tributária, portanto, com a fase de tributação encerrada.

O autuado reconhece que realmente utilizou os créditos fiscais decorrentes de operações de aquisições de mercadorias com a fase de tributação já encerrada, porém alega que, apesar disto, tributou as respectivas saídas, inexistindo prejuízo ao erário, enquanto que os autuantes asseveraram que as evidências comprovam que as saídas das mercadorias que foram utilizadas os créditos citados, não foram tributadas, conforme constatado no livro RAICMS (cópia autenticada) no campo codificação fiscal, combinado com o campo ICMS valores na mídia CD fl. 74, em arquivo espelho dos cupons fiscais e leitura de memória de fita detalhe de emissor de cupom fiscal.

Independentemente das alegações acima trazidas aos autos pelo autuado e autuantes, a questão fundamental e que se aplica ao presente caso é a vedação expressa para efeito de crédito fiscal prevista pelo Art. 97, inciso IV, alínea "b" do RICMS/97 vigente à época da ocorrência dos fatos, que proíbe a utilização de crédito fiscal decorrente de aquisições de mercadorias com fase de tributação já encerrada, vedação esta que fulmina os argumentos defensivos. Registre-se, aliás, que caso o autuado tenha, de fato, efetuado pagamento de imposto sobre operações de saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada, caberia buscar, na forma regulamentar, os meios para obter a restituição do indébito, observando naturalmente o prazo decadencial.

Infração 05 mantida.

A infração 06 que trata de penalidade no valor de R\$140,00 foi reconhecida pelo autuado e o valor pago.

[...]

Em conclusão voto pela Procedência Parcial no presente Auto de Infração, devendo ser homologados os pagamentos já efetuados.

O ilustre Conselheiro Valtércio Serpa Junior prolatou voto divergente em relação à infração 01 nos seguintes termos:

VOTO DIVERGENTE

Em que pese o entendimento esposado no voto de eminentíssimo relator, vejo-me na obrigação de discordar do mesmo, o qual, inclusive pontuou apropriadamente não ser um tema devidamente pacificado em seu entendimento neste conselho de Fazenda, pelas razões a seguir expostas, bem como pelo fato de já ter me posicionado anteriormente quando da apreciação da mesma matéria, por ocasião do julgamento em 10 de abril de 2018 do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa sob o número 298057.0006/15-1, no Acórdão 0067-05/18 onde, naquela oportunidade, o entendimento da 5ª Junta de Julgamento, em decisão por maioria foi no sentido ora exposto.

Observo da leitura dos autos que o sujeito passivo não nega a desobediência às normas regulamentares, apenas e tão somente defende que tal prática não implica na desconsideração dos créditos fiscais apropriados, no que foi refutada pelos autuantes, que se firmam na autuação, mantendo-a.

A previsão normativa acerca dos procedimentos a serem adotados para as devoluções se encontra no artigo 653 § 2º do RICMS/97, exigindo indicação dos documentos fiscais de venda originários, além da assinatura dos clientes que estão a devolver as mercadorias, bem como o motivo da devolução, dentre outros.

A empresa autuada muito embora reconheça não ter cumprido de forma integral o comando normativo, argumentando através de documentos e planilhas que não colhe a assinatura dos clientes que devolvem as mercadorias, sendo tal fato indiscutível, pugna pela aplicação de penalidade de natureza acessória, trazendo precedentes deste Conselho.

Certo é que em tal ramo de atividades, as trocas e devoluções são uma prática constante e usual, daí a necessidade de os contribuintes atentarem em cumprir a legislação de forma integral, o que não é o caso da empresa autuada.

A respeito das decisões trazidas pela defesa, esclareço que embora a primeira instância deste Conselho venha se posicionado pela manutenção de autuações em tais casos semelhantes ao presente, as Câmaras de Julgamento Fiscal têm se posicionado no sentido de que a prática adotada pela empresa autuada, desde que devidamente documentada, apenas e tão somente enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Como exemplo, posso mencionar os Acórdãos CJF 0329-12/17, 0310-12/17, 0303-11/17 e 0116-12/17.

O Acórdão CJF 0329-12/17 acima citado, assim traz em trecho do voto condutor:

"Quanto a infração 2, prevê a hipótese de utilização de crédito fiscal de ICMS nos casos de devoluções realizadas por consumidores finais, pessoa física, mediante comprovação e cumprimento das obrigações legalmente previstas, senão vejamos:

'Art. 653. O estabelecimento que receber, em virtude de garantia, troca, inadimplemento do comprador ou desfazimento do negócio, mercadoria devolvida por produtor ou extrator ou por qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de Nota Fiscal poderá creditar-se do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, desde que haja prova inequívoca da devolução.'

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I - garantia, a obrigação assumida pelo remetente ou fabricante de substituir ou consertar a mercadoria se esta apresentar defeito;

II - troca, a substituição de mercadoria por uma ou mais da mesma espécie ou de espécie diversa, desde que de valor não inferior ao da substituída.

§ 2º Nas hipóteses deste artigo, o estabelecimento recebedor deverá:

I - emitir Nota Fiscal, na entrada das mercadorias, mencionando o número, a série, a subsérie e a data do documento fiscal originário, e o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto a ser creditado, se for o caso;

II - obter, na Nota Fiscal (entrada) referida no inciso anterior ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução, com indicação do motivo da devolução, fazendo constar a espécie e o número do seu documento de identidade;

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso I no Registro de Entradas, consignando os respectivos valores nas colunas 'ICMS - Valores Fiscais' e 'Operações ou Prestações com Crédito do Imposto', quando for o caso.

§ 3º A Nota Fiscal (entrada) emitida na forma do parágrafo anterior servirá para acompanhar a mercadoria em seu transporte até o estabelecimento de origem.

§ 3º-A. Tratando-se de devoluções ocorridas no estabelecimento, o contribuinte poderá, mediante autorização do inspetor fazendário, emitir uma única nota fiscal de entrada englobando todas as devoluções ocorridas durante a semana, observados os procedimentos previstos no § 2º.

Portanto, entendo que as NFC-e e as notas fiscais de entrada emitidas acostadas à peça de defesa são elementos que comprovam a devolução efetiva das mercadorias vendidas pela recorrente haja vista que indicam que as mesmas mercadorias foram objeto de venda subsequente ao mesmo cliente da primeira venda realizada. Vejam que as mercadorias objeto das referidas vendas são móveis cujas aquisições não são realizadas mais de uma vez, em tamanho espaço de tempo. As declarações firmadas pelos adquirentes apesar de ser um requisito presente em regulamento, no presente caso tornou-se dispensável para efetiva comprovação da devolução visto que a recorrente trouxe como prova, notas fiscais de entrada (devolução da mercadoria) fazendo constar no campo Observações Complementares os dados do documento de origem, documentos fiscais de venda (NFC-e), tanto o original emitido como em operação subsequente, ambos constando o nome e endereço dos clientes adquirentes, de forma a permitir que façamos a devida análise da devolução efetiva.

A autoridade fiscal precisaria trazer ao processo indícios de má fé nas operações envolvendo as devoluções registradas, já que não se mostra razoável excluir todas as notas fiscais emitidas no período. Este elemento de prova demandaria uma operação de circularização entre os clientes, o que não ocorreu.

Assim sendo, para os fatos geradores não abarcados pela decadência é de direito o crédito do ICMS nas devoluções de mercadorias realizadas pelo consumidor final. Entretanto, considerando que ficou caracterizado o descumprimento do art. 454, § 1º, inciso II do RICMS/12 (falta de assinatura do cliente em documento de devolução)...”.

Destaco ainda, no Acórdão CJF 0116-12/17 trazido pela defesa e relativo a empresa com mesma atividade da autuada, o seguinte trecho do voto proferido pela então Conselheira Denise Mara Andrade Barbosa, vencedor do mesmo:

“Efetivamente, restou descaracterizado o descumprimento da obrigação principal apontada, contudo, o autuado deixou de atender ao previsto no inciso II do § 1º do artigo 454 do RICMS/12, ‘como bem assinalado no voto condutor, ao deixar de “obter, na nota fiscal referida no inciso I ou em documento apartado, declaração assinada pela pessoa que efetuar a devolução (...)”.

Nessa hipótese, há de ser observado o disposto no artigo 157 do RPAF/99 que possui a seguinte dicção: ‘Verificada a insubstância de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente’.

Como não há uma penalidade prevista para essa específica conduta irregular, deve ser aplicada a multa estabelecida no inciso XXII do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, apenas uma vez.....”

(...) Após essa digressão, verifico, como dito alhures, que foi constatada, nestes autos, a ocorrência de uma conduta do contribuinte em desacordo com a norma regulamentar, embora não haja uma penalidade prevista expressamente para essa irregularidade na Lei nº 7.014/96.

Não obstante isso, embora cause estranheza a existência na lei de uma penalidade inespecífica (Lei nº 7.014/96, inciso XXII), o que contraria toda a sistemática de penas, este Conselho Administrativo não pode se furtar a aplicá-la ao caso concreto, sob pena de desobediência ao disposto no inciso III do artigo 125 da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), abaixo transcrito:

Art. 125. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

(...)

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Em conclusão, considerando que ficou caracterizado o descumprimento à regra do inciso II do § 1º do artigo 454 do RICMS/12 (pela falta de assinatura do consumidor), deve ser aplicada, de ofício, a multa indicada no inciso XXII da Lei nº 7.014/96, com fundamento no artigo 157 do RPAF/99, que prevê que 'Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente Procedente'.

Desta maneira, em consonância com tal entendimento, ainda que eventualmente possa discordar do mesmo, tal como as demais decisões reformadas, julgo a infração 01 parcialmente procedente, com a imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00".

Assim, diante do entendimento das Câmaras de Julgamento Fiscal cujo melhor exemplo se encontra acima exposto, entendo ser a infração parcialmente procedente, com aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 460,00. É como voto.

Inconformado com a decisão prolatada, a empresa contribuinte autuada, através de advogado legalmente constituído, interpôs Recurso Voluntário às fls. 287 a 303, sintetizado a seguir. Inicialmente, o sujeito passivo relatou os fatos acontecidos durante todo o processo.

Em seguida, em relação à infração 01, relembrou que é comum no mercado da moda, o consumidor final efetuar a troca ou devolução de mercadorias em qualquer uma das lojas do sujeito passivo, bastando, tão somente a apresentação da mercadoria em perfeito estado e com a etiqueta fixada, além do Cupom Fiscal recebido por ocasião da compra da mercadoria.

Todavia, observou que é sabido que muitas vezes o cliente não possui o respectivo Cupom Fiscal, sendo realizada a troca através da identificação no sistema único da compra realizada, visando identificar os dados do documento de origem, para fins de emissão da correspondente nota fiscal de entrada da mercadoria devolvida.

Alegou, que no caso ora combatido, o lapso cometido foi a falta de indicação dos dados dos cupons fiscais em algumas notas fiscais de entrada emitidas e da assinatura dos clientes com os respectivos motivos da devolução, caracterizando mero descumprimento de obrigação acessória.

Afirmou que mesmo não tendo observado estritamente as disposições do art. 653, § 2º do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, a nota fiscal de entrada emitida para fins de apropriação do crédito de ICMS fundado na devolução de mercadorias nunca poderá ser considerada inidônea para fins de resultar nos efeitos fiscais pretendidos pela autuante.

Nesse sentido, a ausência de dados (na nota fiscal de entrada) relativos ao cupom fiscal emitido na venda da mercadoria devolvida e a falta da assinatura dos clientes que procederam à devolução não tem o condão de desfigurar a operação de devolução, nem de classificá-la como inidônea, mormente porque o controle exigido pelo Fisco para validação das operações foi efetuado pelo sujeito passivo.

Desse modo, no caso em tela, em que a operação original tributada é desfeita, uma vez que a mercadoria vendida, foi devolvida pelo consumidor final, a tributação que incidiu na venda da mercadoria devolvida deve ser anulada, posto que tal mercadoria será novamente comercializada (nova venda com incidência do ICMS).

Caso assim não fosse, estar-se-ia permitindo a tributação em cascata (incidência do ICMS cumulativo), em flagrante violação ao art. 155, §2º, I da CF/88. Ademais, o sujeito passivo, citou o art. 155, §2º, I da CF/88 na íntegra, bem como lembrou a importância primordial do princípio da não-cumulatividade.

Além disso, o sujeito passivo trouxe na íntegra a planilha eletrônica, a qual traz a correlação entre as notas fiscais de entrada e os respectivos cupons fiscais correspondentes à saída original.

Afirmou que não há dúvidas de que as operações de devolução ocorreram e que não houve falta de pagamento de tributo ou qualquer embaraço à fiscalização, haja vista, o conteúdo trazido na planilha eletrônica.

Destacou o entendimento proferido pelo e. Conselheiro Valtércio Serpa em seu voto divergente, o qual também foi citado na íntegra e acima transcrita.

Ademais, citou casos que considerou idênticos, e que o CONSEF/BA tem decidido pela improcedência da autuação quando o contribuinte, ainda que não tenha cumprido a obrigação acessória nos estritos termos regulamentares, comprove a existência das operações que deram origem às devoluções, conforme foi feito pelo sujeito passivo.

Ainda destacou na íntegra a decisão proferida pelo CONSEF/BA no julgamento de processos idênticos ao ora discutido, de empresa do grupo econômico do sujeito passivo, onde restou entendido que não cabe a exigência de imposto, mas apenas de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Argumentou não ser cabível a exigência de estorno dos créditos de ICMS legitimamente apropriados pelo sujeito passivo no caso ora combatido, já que apenas deixou de observar os procedimentos legais para devolução de mercadoria (descumprimento de obrigação acessória), tendo comprovado a efetiva ocorrência das devoluções, devendo ser no máximo punida nos termos do art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96.

Em relação a Infração 02, argumentou que a indicação do item da multa não se enquadra com a conduta tipificada na autuação, e tampouco com o valor da penalidade imposta. Citou registro em que os fiscais autuantes reconheceram o erro do enquadramento da multa.

Afirmou ser sabido, que o lançamento do crédito tributário se trata de um ato eminentemente formal, no qual deve cingir-se a solenidade que a lei lhe exige. Desse modo, não pode ser genérico, superficial, obscuro, lacônico ou deixar margem para interpretações diversas, sob pena de nulidade. Bem como não pode conter equívocos ou informações viciadas, capazes de levar o sujeito passivo a erro ou viciando a análise e correta compreensão da infração pelo sujeito passivo.

Atentou para o fato de que existem determinados requisitos legais de validade obrigatórios que a Autoridade Fiscal deve obedecer no momento da lavratura da autuação, sob pena de nulidade do lançamento tributário, em garantia à ampla defesa. Nesse sentido, trouxe na íntegra o entendimento doutrinário do Jurista Condorcet Rezende.

Lembrou, ainda, que a constituição do crédito tributário deve orientar-se pelo pressuposto básico da verificação, pela autoridade administrativa, de todos os elementos ensejadores do nascimento da obrigação tributária, sem o que, torna-se impossível determinar a matéria tributável, conforme artigo 142 do Código Tributário Nacional, o qual trouxe na íntegra.

Ressaltou que o agente fazendário deverá sempre agir dentro dos ditames da lei não lhe cabendo qualquer medida de discricionariedade, sob pena de se afrontar o princípio da legalidade e tipicidade tributária. Nessa esteira, citou entendimento do Professor Ricardo Lobo Torres.

Observou que cabe exclusivamente ao Fisco, a determinação da infração infringida e a multa aplicável, sendo rigorosamente nulo o Auto de Infração que não traduz essa determinação, por incúria e desídia do Fisco. Mais do que isto, sendo esta sua atividade privativa não pode, à nitidez, delegá-la ao contribuinte para que este, em defesa limitada, determine a real infração infringida e a multa aplicável.

Ademais, citou caso idêntico, no qual o CONSEF/BA decidiu pela nulidade da autuação, onde restou entendido que o contribuinte não poderia ser prejudicado por um erro na indicação do item autuado.

Desse modo, afirmou que o lançamento fiscal ora combatido não cumpriu os requisitos mínimos de validade de um ato administrativo, infringindo o art. 142 do CTN e, portanto, deve o crédito tributário referente à Infração 02, do Auto de Infração, ser julgado nulo nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/99.

Em relação ao saldo remanescente da infração 04, esclareceu que foi realizado o cálculo do imposto devido nas operações de forma correta, observando a legislação em vigor. Logo, defendeu que fosse considerado improcedente o crédito tributário lançado referente a esta infração.

Em relação à infração 05, o sujeito passivo reiterou seus argumentos trazidos na apresentação da impugnação, esclarecendo que, muito embora tenha se creditado do ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária, ao realizar a saída das mesmas mercadorias, também indevidamente, mas, agora a favor do Fisco, debitou e recolheu o imposto. Desse modo, defendeu que o procedimento adotado não ocasionou qualquer prejuízo ao erário estadual. Sendo assim, afirmou que à Infração 05 deve ser considerada improcedente.

Requeru que seja dado provimento ao presente recurso, para, em preliminar ser declarado nulo o Auto de Infração no que diz respeito à Infração 02 e, no mérito, julgar improcedente o Auto de Infração em relação às Infrações 01, 02, 04 e 05, cancelando-se integralmente o crédito tributário lançado.

Subsidiariamente, quanto à Infração 01, requereu que esse Egrégio Conselho julgue, improcedente o lançamento para exigir apenas multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 460,00.

Em 13/12/2018, a empresa recorrente atravessou petição (fl. 310) informando que recolheu o valor total das infrações 04 e 05 conforme decidido pela 4ª JJJ, através do benefício fiscal concedido pelo Concilia Bahia. Apresenta CD (fl.311) onde consta os DAEs e pagamentos relativos a estas infrações, no valor original de R\$5.341,21 e R\$16.549,84, respectivamente.

Por fim, uma vez relatado o teor básico da peça recursal, o presente processo administrativo legal foi encaminhado para esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal. Isto feito, passo apreciar o Recurso Voluntário interposto para exarar o seguinte voto abaixo, com base nas alegações recursais, nos documentos e na legislação aplicável.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 7.629/99 – RPAF/BA, no sentido de desonerá-lo do pagamento de parte do ICMS e multas de caráter acessório exigidos no presente Auto de Infração.

Apesar de recorrer da decisão da e. 4º JFF em relação às infrações 04 e 05 acima nominadas, posteriormente, a empresa recorrente desistiu da lide em relação as mesmas, conforme expressou através de sua manifestação à fl. 310 dos autos, onde informou os seus pagamentos, com base na decisão exarada pela 4ª JJJ, com o benefício da Lei nº 14.012/2018 - CONCILIA BAHIA.

Em assim sendo, com base no art. 156, I do CTN, o crédito tributário destas infrações foram extintos, não havendo mais lide em relação às mesmas.

Portanto, o presente Recurso Voluntário cinge-se, tão somente, às infrações 01 e 02.

Em relação a **infração 02**, embora o sujeito passivo tenha trazido na sua peça recursal como razões de mérito, vale ressalvar que todos os argumentos apontados pela recorrente têm cunho, eminentemente de preliminar de nulidade da ação fiscal, inclusive expressado claramente no recurso voluntário sintetizado no relatório aqui apresentado. Em assim sendo, passo a tecer análise, de logo, da referida infração.

A citada infração diz respeito da utilização ou permissão do uso de programa de processamento de dados que possibilitou efetuar, na escrita fiscal da recorrente, lançamentos de dados divergentes dos registrados em documentos fiscais.

Em síntese, a recorrente afirmou não haver correlação entre o fulcro da autuação e o valor da penalidade aplicada, assim como, do dispositivo da multa inserta na Lei nº 7.014/96 indicada pelo Fisco Estadual quando da autuação.

Por conseguinte, segundo a peça recursal, a 4ª JJJ não poderia julgá-la na forma decidida, vez que diante dos fatos, houve desobediência a toda uma formalidade legal (requisitos legais de validade e obrigatórios) a que se encontra submetido o processo de lançamento do crédito tributário.

Afora que a constituição do crédito tributário “deve orientar-se pelo pressuposto básico da verificação, pela autoridade administrativa, de todos os elementos ensejadores do nascimento da obrigação tributária, sem o que, torna-se impossível determinar a matéria tributária, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional (CTN)”.

Diante destes argumentos, a empresa requereu a Nulidade do lançamento fiscal com base no art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF/BA.

Ao analisar as peças processuais, os autuantes complementaram a infração, quando a definiu, indicando que o equipamento emissor do cupom fiscal da empresa continha programa de automação fiscal em desacordo com a legislação por falta de destaque do imposto e a consequente identificação da classificação tributária de cada produto comercializado. Para comprovar a autuação, apensou aos autos o espelho da Memória de Fita Detalhe em meio magnético (CD-R), cujos documentos, ao serem analisados, comprovam o fato.

Diante de tal irregularidade, determina a Lei nº 7.014/96 (grifos não originais):

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

a) R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), a quem fornecer ou divulgar programa aplicativo ou outro programa de processamento de dados, aplicada a penalidade por cada cópia do programa encontrado com o contribuinte:

1.

2. que possibilite efetuar registro na escrita fiscal de dado divergente do constante em documento fiscal por ele emitido ou que possibilite omitir o lançamento do dado ou do documento;

b) R\$ 27.600,00 (vinte e sete mil e seiscentos reais):

1. ao contribuinte que:

1.1.

1.2.

1.3. utilizar programa aplicativo ou outro programa de processamento de dados com pelo menos uma das características indicadas na alínea “a” deste inciso, aplicada a penalidade por cada programa;

No entanto, equivocadamente, ao emitir o Auto de Infração, os autuantes indicaram como penalidade o art. 42, inciso XIII-A, alínea b, item 3 da Lei nº 7.014/96. Ao que tudo indica, não observaram que a norma vigente não era mais aquela que haviam indicado. Diante desta situação, ao invés de determinar a multa no valor de **R\$27.600,00**, o fez no valor de **R\$13.800,00**, conforme expressava a norma não mais aplicada à época do presente Auto de Infração.

Tal fato levou a recorrente, desde a sua impugnação inicial, a combater a infração nos termos postos nos autos, tendo inclusive solicitado a retificação da penalidade aplicada (fl. 92) para o valor de R\$1.380,00, conforme disposições do art. 42, XIII-A, alínea e, item 1.4 por obediência aos princípios da oficialidade, legalidade objetiva, da verdade material e da segurança jurídica, significando dizer que no mérito não a contestou, apenas, entendeu que a penalidade aplicada estava incorreta no seu valor e dispositivo legal infringido.

Quando de sua informação fiscal, os autuantes absorvendo o erro cometido, retificaram o dispositivo da lei infringido (inclusive o transcrevendo – fls. 186/187), ou seja, a penalidade a ser aplicada é a do art. 42, alínea “b”, item 1.3 da Lei nº 7.014/96, cujo valor não seria de **R\$13.800,00**, mas sim de **R\$27.600,00**.

O contribuinte foi intimado para no prazo legal, se manifestar sobre a informação fiscal (fl. 193). Entretanto, na sua manifestação manteve-se totalmente silente ao fato, conforme se constata na leitura da mesma constante às fls. 199/206, contestando tão somente as demais infrações.

Vale registrar que a recorrente ainda se manifestou por mais duas vezes (fls. 233/237 e fls. 248/250). Em todas elas sempre sem se pronunciar acerca da retificação da norma legal no que tange a penalidade aplicada.

No recurso ora em apreço, veio requerer a Nulidade da infração 02 com os argumentos acima alinhavados, esquecendo as determinações do § 1º e §2º, do art. 18 do RPAF/Ba, abaixo transcritos para melhor elucidar a questão:

§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

Conforme narrado e diante das determinações legais acima transcritas, todas as exigências legais foram cumpridas e obedecidas, não tendo pertinência, nem base legal, agora, que o recorrente traga aos autos, discussão que de há muito foi saneada e a qual teve a mais completa ciência. Assim, não existe causa para se decretar a nulidade da presente infração.

Pelo exposto, entendo que não cabe Nulidade da infração 02, mantendo assim a sua exigência fiscal.

Nas razões de mérito da **infração 01**, a mesma diz respeito a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS a título de devolução de mercadorias efetuadas por consumidor final, sem a devida comprovação, em desacordo com o que determina o art. 653 do RICMS/BA, aprovado pelo Dec. 6.284/97.

Em relação a susomencionada infração, entendo que não assiste razão a empresa recorrente, como bem pontuado na decisão exarada pela 4ª JJF, através do voto vencedor da ilustre Conselheira Maria Auxiliadora Ruiz, inclusive robustecida por inúmeras outras decisões emanadas deste egrégio CONSEF acerca desta matéria aqui guerreada.

Compulsando os autos, constato que a empresa não trouxe aos autos qualquer prova concreta de que as operações comerciais embasadas pelas notas fiscais autuadas foram, de fato, de devoluções.

Em uma análise do levantamento realizado pela empresa pode-se notar com meridiana clareza que o exemplo dado no seu recurso, acostado à fl. 293, tem-se, na realidade, dados truncados. Somente como exemplo, qual o significado da coluna NF Emissão ter o nº 40710 a coluna Data Venda ter o nº 40709, em relação a NF nº 570?

Quando se analisa o CD acostado à fl. 168, trazidos pela empresa desde a peça exordial e absorvido pela peça recursal, percebe-se a existência de dois arquivos referentes às devoluções indicadas pela empresa.

Ali, no primeiro em formato PDF, as dez primeiras páginas é espelho do arquivo Excel apresentado. As demais 12 páginas estão com dados incompletos e difusos que não se sabe o que o contribuinte pretendia demonstrar e, consequentemente, sem qualquer valor de prova.

Com base no arquivo Excel, de fato a empresa recorrente elaborou um comparativo entre as notas fiscais emitidas e os cupons fiscais, os quais chamou de “*tiket*”. Todavia, apenas se restringiu a isto, ou seja, não trouxe qualquer prova cabal ou pelo menos indícios que suscitassem a dúvida. Inclusive, acostou documentos que alegou serem um originário do outro, numa desarrazoada ilação.

Ademais, me causa espécie, a menos que tivesse alguma autorização especial da Secretaria de Fazenda, o que não consta dos autos, como poderia a empresa emitir uma única nota fiscal para dar entrada em devoluções diversas (datas diversas, clientes diversos, quando o autuante indica o CPF). Veja, como exemplo, os quadros abaixo da lavra da empresa recorrente acostado aos autos:

NF	DATA EMISSÃO	CUPON FISCAL	DATA	Nº CLIENTE
620	09/07/2011	10365	07/07/2011	777777777777
620	09/07/2011	21662	07/07/2011	777777777777

620	09/07/2011	11455	01/07/2011	777777777777
620	09/07/2011	10304	18/06/2011	777777777777
620	09/07/2011	18534	28/06/2011	79099653549

CPF cliente na NF - 790996535-49 (mesmo número do cliente da última mercadoria)

NF	DATA EMISSÃO	CUPON FISCAL	DATA	Nº CLIENTE
636	13/07/2011	12012	11/07/2011	777777777777
636	13/07/2011	10790	26/05/2011	02294727533
636	13/07/2011	11551	09/07/2011	777777777777
636	13/07/2011	4856	23/05/2011	777777777777
636	13/07/2011	16264	27/06/2011	38087022572
636	13/07/2011	18773	06/07/2011	777777777777
636	13/07/2011	12761	16/06/2011	777777777777

CPF indicado na NF do consumidor - 778119175-72

Pelas razões acima expostas, entendo que a infração 01 é procedente, mantendo-se assim a exigência fiscal.

Por fim, com fulcro em tudo quanto exposto, com base nos documentos acostados e na legislação aplicável, a **infração 01 é procedente**, como acima demonstrado. Em relação a **infração 02**, afastada a nulidade, a mesma também é **procedente** no valor histórico lançado de **R\$13.800,00**, ressalvando-se, à título de esclarecimento, que não cabe legalmente qualquer majoração para o valor de R\$27.600,00, como pretendeu os autuantes na sua informação fiscal.

Deste modo, restaram prejudicadas as infrações 04 e 05 guerreadas no Recurso Voluntário, uma vez que a empresa recorrente atravessou petição (fl. 310) posterior a peça recursal, informando que recolheu os valores pertinentes a tais infrações com base no benefício fiscal do Concilia Bahia. Isto posto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, devendo ser homologados os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298057.0008/15-4**, lavrado contra **SIUFHUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$61.420,00**, acrescido das multas de 60% sobre R\$27.338,36 e 100% sobre R\$34.081,64, previstas pelos art. 42, incisos VII “a”, III e II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no montante de **R\$13.940,00**, previstas nos incisos XIII-A, “b”, item 1.3 e XVII, “c” do mesmo dispositivo legal citado, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os pagamentos já efetuados.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de fevereiro de 2020.

MAURÍCIO DE SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE JORGE GANTOIS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS